

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROPOSTA DE LEI N.º 24/XIII/1.ª (GOV) – PROCEDE À PRIMEIRA  
ALTERAÇÃO À LEI N.º 61/2014, DE 26 DE AGOSTO, QUE APROVA  
O REGIME ESPECIAL APLICÁVEL AOS ATIVOS POR IMPOSTOS  
DIFERIDOS

PONTA DELGADA  
JULHO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2161 Proc. n.º 02.08
Data	016 / 07 / 19 N.º 215 / 2



**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 12 de julho de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 24/XIII/1.<sup>a</sup> (GOV) – Procede à primeira alteração à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

A presente Proposta de Lei visa – cf. o artigo 1.º – proceder “à primeira alteração à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.”

A alteração em causa traduz-se, formalmente, no seguinte:

1.º - Na alteração da redação do artigo 4.º [“Perdas por imparidade em créditos e benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados”];

2.º - Na introdução de uma norma transitória [cf. artigo 3.º].

Substantivamente, refere-se que “A presente proposta de lei visa delimitar o âmbito temporal de aplicação deste regime, estabelecendo que o mesmo não é aplicável aos gastos e às variações patrimoniais negativas contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016, nem aos impostos por ativos diferidos a estes associados.”

Acrescentando-se, ainda, que “para assegurar o controlo dos ativos por impostos diferidos elegíveis, passa a exigir-se, nomeadamente, a indicação do respetivo montante, bem como a sua discriminação de acordo com o período de tributação em que os mesmos foram gerados.”

Atento o objeto da presente iniciativa, conclui-se que esta iniciativa tem aplicação na Região Autónoma dos Açores.

**A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e do PSD e ainda com as abstenções do CDS-PP e BE, nada ter a opor à presente iniciativa.**



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César